



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000099/2010-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-006.922 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria IPI
Recorrente CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 30/04/2005 a 30/06/2005

AMAZÔNIA OCIDENTAL. INSUMO COM ALÍQUOTA ZERO NÃO DÁ DIREITO A CRÉDITO.

Não existe direito ao crédito na aquisição de insumo da Amazônia Ocidental que tenha alíquota zero de IPI, exceção feita aos casos em que a própria legislação do imposto prevê a possibilidade de créditos incentivados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Luis Felipe de Barros Reche (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto).

Relatório

Por bem descrever a realidade dos fatos, adoto e transcrevo relatório da decisão de primeira instância, acórdão nº 09-40.710 - 3ª Turma da DRJ/JFA:

*Trata o presente processo de crédito tributário exigido por meio de **auto de infração** lavrado contra o estabelecimento em epígrafe às fls. 217/220, com demonstrativos de fls. 1429/1509 e termo de verificação fiscal de fls. 214/216, referente à **glosa de crédito do imposto sobre produtos industrializados (IPI)** no montante de R\$ 8.350.214,40 e multa regulamentar no montante de R\$ 65,70.*

A descrição dos fatos e enquadramento legal consta de fls. 219/220, tendo a Fiscalização fundamentado a lavratura do auto de infração nos seguintes itens:

“001 – CRÉDITOS INDEVIDOS BEBIDAS

CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal”

Enquadramento legal: “Arts. 122, 127, 130, 164, 190, inciso I, 199 e parágrafo único, 200, inciso IV e 202, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02)”.

“002 – MULTAS DE VALOR FIXO

MULTA REGULAMENTAR BÁSICA

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal”
Enquadramento legal: “Art. 508 do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02)”.

No termo de verificação fiscal de fls. 212/213, foram detalhados os procedimentos, critérios e conclusões fiscais que ensejaram a autuação.

Inicialmente, a autoridade fiscal faz um relatório das diversas oportunidades em que tentou, via intimações e reintimações, obter, junto ao contribuinte, os documentos fiscais comprobatórios dos créditos escriturados no campo “outros créditos” no Livro de Registro de Apuração do IPI de nº 2. Foram também solicitadas informações acerca da utilização e destino dado aos produtos adquiridos da empresa Stratus.

*Ante a **negativa da contribuinte em fornecer os documentos e informações solicitadas, foi lavrado auto de infração para glosa dos créditos decorrentes das aquisições da empresa Stratus, bem como aplicação da multa regulamentar prevista no artigo 508, do Regulamento do Imposto sobre Produtos***

Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26/12/02 (RIPI/02).

*Cientificado da autuação em 28/04/2010 (fl. 218), a autuada apresentou sua **impugnação** (fls. 263/290) onde argumenta, de início, que não há qualquer dispositivo legal no auto de infração que fundamente a multa de 75%.*

A seguir passa a tratar do mérito da autuação, combatendo a glosa dos créditos gerados pelas aquisições de produtos desonerados oriundos da Zona Franca de Manaus. Começa sua defesa fazendo um breve arrazoado acerca do princípio da não-cumulatividade.

Alega, a seguir, que os insumos em questão integraram o seu processo de industrialização.

Ainda na defesa do seu direito ao crédito, vem alegando que as saídas de sua fornecedora se deram com a isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.435/75 e que o seu direito ao creditamento estaria amparado no artigo 11, da Lei nº 9.779/99, como se lê na transcrição abaixo:

“23. Assim, com base no artigo 11, da Lei nº 9.799/99, a impugnante apropriou-se dos créditos decorrentes da operação anterior, ou seja, a aquisição dos insumos da Stratus Indústria e Comércio Ltda. para utilizá-los no processo produtivo, haja vista que, a legislação lhe autoriza a compensar com o IPI devido na saída de seus produtos, inclusive de produto isento, o crédito decorrente da aquisição de insumos...”

No tocante à aplicação da multa regulamentar vem argumentando que, em não havendo irregularidade no creditamento, não é o caso de sua aplicação.

Ao final, faz uma longa explanação na tentativa de demonstrar o caráter confiscatório da multa de 75% e da aplicação da taxa Selic na correção dos débitos tributários.

No item relativo aos pedidos veio requerer a anulação da multa de 75%, o reconhecimento do seu direito aos créditos glosados com a conseqüente improcedência da multa regulamentar. Caso seja mantido o auto de infração vem requerer a redução da multa para o patamar de 30% e a aplicação da taxa de juros prevista no artigo 161, § 1º, do CTN.

Finaliza este item requerendo a produção de provas e a realização de perícia sem, contudo, formular quesitos a serem respondidos ou indicar o perito que deveria ser encarregado dos trabalhos.

O processo foi julgado na sessão do dia 25 de maio de 2012, sendo proferido o acórdão nº 0940.411.

A seguir foram detectadas algumas inconsistências no voto do referido acórdão o que acarretou a necessidade de retorno do processo para que se efetivasse a revisão.

Em 22/06/2012, a 3ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Período de apuração: 30/04/2005 a 30/06/2005

*INSUMO DESONERADO. AMAZÔNIA OCIDENTAL. DIREITO
AO CRÉDITO.*

Somente as entradas isentas que se derem com fundamento no inciso III, do art. 82, do Decreto nº 4.544/02, irão garantir o direito ao crédito incentivado instituído pelo Decreto-Lei nº 1.435/75, conforme disposição expressa do art. 175, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI 2002).

INSUMO DESONERADO. DIREITO AO CRÉDITO.

Não existe direito ao crédito na aquisição de insumo que não seja onerado pelo imposto, exceção feita aos casos em que a própria legislação do imposto prevê a possibilidade de créditos incentivados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/04/2005 a 30/06/2005

ELEMENTOS DE PROVA.

Os elementos de prova no processo administrativo são, quando não mais é possível comprovar, in loco, a situação descrita pelo contribuinte, a sua escrituração fiscal regularmente realizada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada da decisão, em 12/07/2012, consoante AR de e-fl. 391, a recorrente supra mencionada interpôs recurso voluntário, tempestivo, em 09/08/2012, consoante carimbo na folha de rosto do recurso, fl. 394, a recorrente supra mencionada interpôs recurso voluntário, no qual alegou em preliminar que a decisão estava a complementar o auto de infração (porque a glosa dos créditos, pela fiscalização, ocorreu pela falta de apresentação de documentos, e na primeira instância, porque os insumos não foram elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais provenientes da Amazônia Ocidental); anexa laudo técnico que diz atestar o processo de industrialização do preparado líquido para refresco de guaraná sem açúcar; aponta o fundamento legal para os artigos 82, III e 175 do RIPI/02 - Decreto-lei nº 1.435/75 (que consta das notas fiscais); invoca o artigo 11 da lei nº 9.779/99, para alicerçar seu direito. Por fim, requer a improcedência do auto de infração.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA DECISÃO RECORRIDA

A alegação de que a decisão recorrida estava a complementar o auto de infração, porque a glosa dos créditos, pela fiscalização, ocorreu pela falta de apresentação de documentos, e a decisão de primeira instância manteve o auto de infração porque os insumos não foram elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais provenientes da Amazônia Ocidental, **não faz o menor sentido**, uma vez que a fiscalização simplesmente não teve acesso às provas trazidas na impugnação, e bem por isso não podia avaliar as notas fiscais. Por outro giro, a decisão recorrida tratou de avaliar as notas fiscais trazidas com a impugnação e as avaliou como imprestáveis para demonstrar *de per si* o direito vindicado pela impugnante.

Tanto isso é verdade que a recorrente tratou de anexar laudo técnico, agora em segundo grau, que diz atestar o processo de industrialização do preparado líquido para refresco de guaraná sem açúcar, para tentar robustecer a prova que emana das notas fiscais apresentadas em primeira instância.

Afasta-se, portanto, a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

DOS INSUMOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

No que tange ao mérito da lide, o direito pleiteado pela recorrente tinha assento no art. 175 do RIPI/2002:

“Aquisição da Amazônia Ocidental

Art. 175. Os estabelecimentos industriais poderão creditar-se do valor do imposto calculado, como se devido fosse, sobre os produtos adquiridos com a isenção do inciso III do art. 82, desde que para emprego como MP, PI e ME, na industrialização de produtos sujeitos ao imposto (Decreto-lei nº 1.435, de 1975, art. 6º, § 1º).”

Pois bem, **tal crédito somente exsurgiria para o estabelecimento industrial adquirente desde que houvesse algum imposto para calcular**. Note-se que a expressão "como se devido fosse" refere-se à isenção do inciso III do art. 82. E aí aparece o problema para a recorrente ter seu direito reconhecido com as notas fiscais trazidas aos autos, porquanto o produto adquirido descrito e classificado nas notas fiscais - PREPARADO COMPOSTO NÃO ALCOOLICO DA AMAZÔNIA (PCNAA), classificação fiscal

2106.90.10 - tem alíquota zero, e portanto não propicia valor de imposto algum a calcular. Nesse sentido traz-se a TIPI da época, trazida pela própria impugnante, fl. 263 dos autos em papel:

Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados

21.06 Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições.

2106.10.00 - Concentrados de proteínas e substâncias protéicas texturizadas *alíquota 0*

2106.90 -Outras

2106.90.10 Preparações dos tipos utilizados para elaboração de bebidas ***alíquota 0***

Ex 01 - Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida da posição 22.02, com capacidade de diluição superior a 10 partes da bebida para cada parte do concentrado 27

Ex 02 - Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante do Capítulo 22, com capacidade de diluição de até 10 partes da bebida para cada parte do concentrado 40

As notas fiscais podem ser analisadas às fls. 314 e seguintes dos autos originais em papel. Assim é que **não existe direito ao crédito na aquisição de insumo da Amazônia Ocidental que tenha alíquota zero de IPI.**

Vale trazer à baila, ainda, a Súmula CARF nº 18, que trata expressamente dos insumos "alíquota zero" e deve ser aplicada ao presente caso:

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ante o exposto, **voto por rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida; e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.**

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado

Processo nº 15563.000099/2010-21
Acórdão n.º **3302-006.922**

S3-C3T2
Fl. 462
